II CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EDITAL Nº 29/2023

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso das atribuições legais, tendo em vista o Edital nº 01/2022 de Abertura de Inscrições do II Concurso Público para o provimento de cargos e formação de cadastro de reserva da carreira de Defensor Público Substituto do Estado do Amapá publicado no Diário Eletrônico da Defensoria Pública do Estado do Amapá, edição de 23/05/2022 e retificações posteriores, **RESOLVE:**

1. TORNAR PÚBLICO o Resultado Definitivo da Avaliação dos Títulos dos candidatos a seguir relacionados, na forma do Capítulo 13 do Edital nº 01/2022 de Abertura de Inscrições, pelos candidatos habilitados na Prova Oral, conforme Capítulo 12 do Edital supracitado.

CANDIDATOS NEGROS, INDÍGENAS OU QUILOMBOLAS HABILITADOS EM ORDEM ALFABÉTICA (RESULTADO DA AVALIAÇÃO DOS TÍTULOS)

Cargo: DEFENSOR(A) PÚBLICO(A)

NÚMERO	NOME	TÍTULOS
0001091b	ALESSON KALLYO DOS SANTOS DIAS(SUB JUDICE)	0.05
0000842e	ANA CAROLINA DE ARAUJO SILVA(SUB JUDICE)	0.05
0000689a	KALITA RITA GONCALVES FEITOSA SILVA(SUB JUDICE)	0.05
0000037b	MORGANA AMIN DA ROCHA(SUB JUDICE)	0.05

4 Candidato(s) nesta opção

1.2. Os recursos quanto ao Resultado dos Títulos foram analisados em conformidade com o estabelecido no Capítulo 15 do Edital nº 01/2022 de Abertura de Inscrições. As respostas dos recursos serão publicadas no site da Fundação Carlos Chagas (www.concursosfcc.com.br), sem qualquer caráter didático, e ficarão disponíveis pelo prazo de 7 (sete) dias a contar da data de sua divulgação.

2. TORNAR PÚBLICA a classificação dos candidatos abaixo elencados no Concurso em ordem de classificação, conforme Capítulo 14 do Edital nº 01/2022 de Abertura de Inscrições.

CANDIDATOS NEGROS, INDÍGENAS OU QUILOMBOLAS HABILITADOS EM ORDEM ALFABÉTICA (RESULTADO FINAL)

Cargo: DEFENSOR(A) PÚBLICO(A)

NÚMERO	NOME	NOTA FINAL	CL_NEGRO	N° PROCESSO JUDICIAL
0001091b	ALESSON KALLYO DOS SANTOS DIAS(SUB JUDICE)	6.30	15	0023751-52.2023.8.03.0001
0000842e	ANA CAROLINA DE ARAUJO SILVA(SUB JUDICE)	5.65	18	0022459-32.2023.8.03.0001
0000689a	KALITA RITA GONCALVES FEITOSA SILVA(SUB JUDICE)	6.85	7	0019939-02.2023.8.03.0001
0000037b	MORGANA AMIN DA ROCHA(SUB JUDICE)	6.25	15	0018751-71.2023.8.03.0001

4 Candidato(s) nesta opção

Macapá/AP, 08 de agosto de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral - Conselheiro Presidente

ELENA DE ALMEIDA ROCHA
Subdefensora Pública-Geral - Conselheira Nata

EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS
Corregedor-Geral - Conselheiro Nato

RENATA GUERRA PERNAMBUCO
Conselheira Eleita

MARIANA FERNANDES CARDOSO
Conselheira Eleita

NICOLE VASCONCELOS LIMA
Conselheira Eleita

PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO
Conselheiro Eleito

GABRIEL CORREIA DE FARIAS
Conselheiro Eleito

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, **CONVOCA** os membros do **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ** para **REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA**, às 16h do dia 16/08/2023, quarta-feira. A reunião ocorrerá de forma **MISTA**, presencial na sala de reuniões do Anexo II da sede da Defensoria Pública do Estado do Amapá, localizado na Avenida Procópio Rola, Centro, e também através da plataforma **ZOOM** através de Link que será disponibilizado com pelo menos 1h de antecedência.

Na oportunidade se deliberará sobre:

- Processo n.º 016/2023/CSDPEAP - Relativo ao EDITAL DE PROMOÇÃO n.º 01/2023 – DPE/AP – 8º Concurso de Promoção, que dispõe acerca do provimento de cargo vago de Defensor Público de 1ª Classe da Defensoria Pública do Estado do Amapá. - Relatora: Elena de Almeida Rocha.

Os documentos relativos ao processo em questão estão disponíveis no sistema solar, através do Propac PP000176/2023.

Macapá-AP, 08 de agosto de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA N.º 818, DE 08 DE AGOSTO DE 2023.

Publiciza afastamento de defensor público durante período de curso de formação.

O **Defensor Público-Geral do Estado do Amapá**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 121, de 31 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO o Curso de Formação dos novos defensores públicos substitutos da Defensoria Pública do Estado do Amapá, que ocorrerá no período de 11 de agosto a 01 de setembro de 2023;

CONSIDERANDO que o Curso de Formação dos novos membros é organizado pela Escola Superior da Defensoria Pública do Estado, a qual é dirigida pelo defensor público Jefferson Alves Teodosio;

CONSIDERANDO o teor do artigo 13, VI, da Lei Complementar Estadual 121/19;

R E S O L V E:

Art. 1º – Publicizar o afastamento do defensor público **Jefferson Alves Teodosio** do exercício das atribuições da 4ª Defensoria Criminal de Macapá/AP, no período de 11 de agosto a 01 de setembro de 2023, para acompanhar os novos membros durante o curso de formação.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá, em 08 de agosto de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA N.º 820, DE 08 DE AGOSTO DE 2023.

Designação de servidor para se deslocar até o município de Calçoene/AP, no dia 05/08/2023.

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 121, de 31 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO o Processo eletrônico n.º 2023.07.06.14105-14/DPE-AP;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar o servidor **MÁRIO HILBERTO FREITAS FREIRE**, para se deslocar até o município de Calçoene/AP, no dia 05/08/2023, para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar 05/08/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá, em 08 de agosto de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

SUBDEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA Nº 328, DE 8 DE AGOSTO DE 2023.

Designação de defensores públicos substitutos.

A SUBDEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31 de dezembro de 2019 e pela Portaria nº 645, de 02 de maio de 2022,

CONSIDERANDO o Processo Eletrônico n.º 2023.07.31.14630-12 - DPEAP,

CONSIDERANDO a realização de Sessões Plenárias pelo defensor público **Pedro Vinícius Ferreira Pinto,** marcadas nos autos dos **Processos nº 0001140-55.2021.8.03.0008** e **nº 0002317-54.2021.8.03.0008,** em trâmite na 1ª Vara de Laranjal do Jari, **nos dias 15 e 17 de agosto de 2023,**

CONSIDERANDO os Princípios da Eficiência e Continuidade do Serviço Público,

CONSIDERANDO o art. 79 da Lei Complementar Estadual nº121/2019,

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os defensores públicos substitutos **ANDRÉ FELIPE e JOSÉ AUGUSTO NORAT**, para atuação na Audiência de Instrução e Julgamento, referente ao **Processo nº 0001325-59.2022.8.03.0008,** em trâmite na 2ª Vara de Laranjal do Jari, **no dia 15 de agosto de 2023.**

Art. 2º. Designar o defensor público substituto **ANDRÉ FELIPE**, para atuação nas Audiências de Instrução e Julgamento, referente aos **Processos nº 0003208-41.2022.8.03.0008, nº 0002620-34.2022.8.03.0008, nº 0001925-17.2021.8.03.0008, nº 0002643-14.2021.8.03.0008, nº 0002757-16.2022.8.03.0008**, nº **0000688-74.2023.8.03.0008** e **nº 0000016-18.2013.8.03.0008**, em trâmite nas 2ª e 3ª Varas de Laranjal do Jari, **no dia 15 de agosto de 2023.**

Art. 3º. Designar o defensor público substituto **ANDRÉ FELIPE**, para atuação nas Audiências de Instrução e Julgamento e Justificação, referente aos **Processos nº 0000410-73.2023.8.03.0008, nº 0000763-16.2023.8.03.0008, nº 0002975-44.2022.8.03.0008, 0001148-95.2022.8.03.0008, nº 0000781-37.2023.8.03.0008 e nº 0000299-60.2021.8.03.0008, nº 0000771-32.2019.8.03.0008 e nº 0000999-65.2023.8.03.0008,** em trâmite nas 2ª e 3ª Varas de Laranjal do Jari, **no dia 17 de agosto de 2023.**

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá, 8 de agosto de 2023.

ELENA DE ALMEIDA ROCHA
Subdefensora Pública-Geral do Estado do Amapá

SUBDEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA Nº 329, DE 8 DE AGOSTO DE 2023.

Designação Extraordinária.

A SUBDEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31 de dezembro de 2019 e pela Portaria nº 645, de 02 de maio de 2022,

CONSIDERANDO o Processo Eletrônico n.º 2023.08.07.14809-12-DPE/AP,

CONSIDERANDO a Portaria nº 806/2023/DPE/AP, que publicizou o deslocamento do defensor público **SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA**, para as aldeias Xuixuimene e Pururé, Terra Indígena Rio Paru D'Este no município de Almeirim/PA, para participação em Ação de Documentação, Previdência e Cidadania da Fundação Nacional do Povos Indígenas – FUNAI, **no período de 06/08/2023 a 14/08/2023**,

CONSIDERANDO a Portaria nº 80/2022/CSDPEAP, que reorganizou as atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública do Estado do Amapá,

CONSIDERANDO o artigo 94 da Lei Complementar nº 121/2019-DPE/AP,

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar a **2ª DEFENSORIA CÍVEL E DE FAMÍLIA DE SANTANA,** para acumulação extraordinária, no exercício das atribuições do defensor público **SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA,** na 1ª Defensoria Cível e de Família de Santana, **no período de 06 a 14 de agosto de 2023.**

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos retroativos a contar do dia 6 de agosto de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá, 8 de agosto de 2023.

ELENA DE ALMEIDA ROCHA
Subdefensora Pública-Geral do Estado do Amapá

SUBDEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA Nº 330, DE 08 DE AGOSTO DE 2023.

Concessão de afastamento à servidora pública, em razão de falecimento de familiar.

A SUBDEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31 de dezembro de 2019 e pela Portaria nº 534, de 29 de março de 2022,

CONSIDERANDO o Processo Eletrônico nº 2023.08.07.14807-3– DPEAP,

CONSIDERANDO a Declaração de Óbito apresentada nos autos do processo eletrônico nº 2023.08.07.14807-3– DPE/AP,

CONSIDERANDO o artigo 115, III, "b", da Lei Ordinária nº 066/93, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado, da Autarquias e Fundações Públicas Estaduais,

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 01/2022-DPEAP,

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder 08 (oito) dias de afastamento à servidora pública **KÉDNA DA SILVA NASCIMENTO**, que exerce suas atividades como Coordenadora de Contabilidade e Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado do Amapá, em razão de falecimento de familiar, **no período 5 a 12 de agosto de 2023.**

Art.2º. A servidora **JÉSSICA FERREIRA DE BRITO DOS SANTOS**, acumulará as atribuições da Servidora Pública **KÉDNA DA SILVA NASCIMENTO**, na Coordenação de Contabilidade e Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado do Amapá, sem prejuízo em suas atribuições ordinárias, n**o período 5 a 12 de agosto de 2023.**

Art.2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos retroativos a conta de 5 de agosto de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá, 8 de agosto de 2023.

ELENA DE ALMEIDA ROCHA
Subdefensora Pública-Geral do Estado do Amapá

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
TERMO DE DISPENSA Nº 025/2023

ORIGEM: CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA
INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 3.00000.152/2023 - DPE
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS DE DNA - TIPO TRIO
FORMA DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR: A presente contratação será do tipo **menor preço**
CONTRATADO: ACQUALITYBIO LTDA
CNPJ: 23.945.582/0001-84
FUNDAMENTO LEGAL: art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.
VALOR: R$ 14.600,00 (quatorze mil e seiscentos reais)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa: 03.122.0074; Elemento de Despesa: 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; Ação nº 2021; Fonte: 500.

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

A Constituição da República em seu Art. 134, determina que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV, do art. 5º desta Constituição Federal.

No Estado do Amapá, a Lei Complementar 121 de 31 de dezembro de 2019, trata da organização da Defensoria Pública do Estado do Amapá e assegura a autonomia funcional, administrativa e financeira da DPE/AP, conforme art. 7 e assim também se vê na Constituição Federal/1988, no art. 134 e seus parágrafos;

A Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil), revela que 164.097 nascidas em 2022 não tem o nome do pai no registro civil e, de acordo com esses dados, o norte é a região com maior percentual (9%) de crianças sem registros de paternidade na Certidão de Nascimento. (https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/pais-ausentes).

A Defensoria Pública do Amapá realiza ações e programas em todo o Estado do Amapá, a fim de garantir a orientação jurídica e promover os direitos e defesa às pessoas em vulnerabilidade social, de forma integral e gratuita.

No planejamento das ações, o calendário do mês de agosto contempla a Ação “Meu Pai tem Nome”, de iniciativa do Conselho Nacional de Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE), tem como objetivo principal resguardar o direito à filiação, com a realização de conciliação extrajudicial com reconhecimento voluntário de paternidade e de atendimentos de casos que não tiveram acordo entre as partes.

A realização de Exames de Investigação de Paternidade e Vínculo Genético - Exames de DNA, oferece embasamento comprobatório nos conflitos que envolvam matérias desta natureza e, considerando a especialidade e complexidade do exame, estes apresentam alto custo. Por isso, o órgão se propõe a disponibilizar testes de DNA para os assistidos, de modo a garantir, assim, a prestação jurisdicional aos usuários dos serviços desta Casa Pública.

A assistência jurídica integral envolve muito mais do que o simples patrocínio isento de custas em processos judiciais. É também garantir ao cidadão a orientação jurídica e tutela de seus direitos em todos os níveis judiciais e extrajudiciais, promovendo assim, a efetividade da justiça em sua concepção mais ampla e o acesso material ao direito do assistido.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As compras e contratações públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por lei.

O principal fundamento que reza esta iniciativa é o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, em que determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa e justa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do artigo 37 da CF/88:

> **"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá (...) ao seguinte:**
>
> **XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifo nosso).

Para regulamentar o exercício dessa atividade, foi estabelecida a Lei Federal 8.666/93. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Nas ocorrências de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação.

Vejamos:

> "Art. 24. É dispensável a licitação:
>
> II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;"

No processo em pauta, verifica-se a dispensa de licitação, com base jurídica no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, atualizada pelo Decreto nº 9.412/2018.

> "Decreto-Lei 9412 de junho de 2018
>
> Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:
>
> **II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:**
>
> **a) na modalidade convite até R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);"**

A correta caracterização da dispensa em razão do valor pressupõe a realização de pesquisa de mercado, como forma de combater a tendência de os preços se aproximarem do valor limite da contratação ou, em outras palavras, evitando que o procedimento, por ser menos formalista, induza o sobrepreço.

Ademais, a contratação direta com o argumento por menor valor, nos termos do art. 24, II da Lei nº 8.666/1993 trata-se de homenagem aos princípios da economicidade processual, legalidade, competitividade e igualdade.

Sendo assim, a Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPE/AP, com base nas suas justificativas, pode dispensar a instauração de processo licitatório e contratar por meio de dispensa de licitação, empresa que oferecer o fornecimento de acordo com o estabelecido no Termo de Referência, com fulcro nos dispositivos legais supra.

III - DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

O art. 26, da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

> "Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
>
> I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
> II – razão da escolha do fornecedor ou executante;
> III – justificativa do preço;
> IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, conforme pesquisa de mercado realizada e juntada aos autos, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta à Lei de Licitações.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º, da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra Contratação Direta sem Licitação, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas da União, de que: "O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal" (...) e também o TCU firmou entendimento de que "as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens".

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada Licitações e Contratos – Orientações Básicas, Brasília:

> "É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa."
>
> "Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa." Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.
>
> "Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas" Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

IV - JUSTIFICATIVA DO PREÇO E RAZÕES DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A justificativa de preço é um dos requisitos indispensáveis à formalização do processo de contratação por dispensa de licitação, a teor do inciso III, do Parágrafo Único, do artigo 26 da Lei de Licitações, posto que o objetivo dos procedimentos aquisitivos é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação.

O critério do menor preço, como regra geral, deve presidir a escolha do fornecedor, e o meio de aferi-lo. A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

> "Adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28.12.95, p. 22.603)."

Os incisos II e IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre os limites orçamentários para cada uma das modalidades de compra e, na sequência, possíveis cenários que conduzem a singularidades.

No processo em epígrafe, foi realizado o cálculo do preço referencial e levando-se em consideração o orçamento estimado para a contratação, exposto no mapa de preços presente nos autos, observa-se o não enquadramento no limite de valor especificado para dispensa de licitação, contudo, vislumbra-se dentre as propostas apresentadas uma que dispõe do menor preço praticado no mercado e que se enquadrar dentro dos limites legais estabelecidos, o qual veremos a seguir.

Ressalta-se que, de acordo com a Lei nº 8.666/93, após a cotação, adjudica-se a contratação àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista, de acordo com o que reza o art. 27, da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III e IV.

Neste passo, a partir do levantamento das opções de mercado, identificou-se que a proposta apresentada pela empresa ACQUALITYBIO LTDA, que tem o nome fantasia de ACQUALITYBIO, inscrita no CNPJ sob o nº: 23.945.582/0001-84, é a que possui a qualificação técnica exigida e atendeu aos critérios de menor preço ofertado, o qual se enquadra nos limites legais estabelecidos na legislação vigente para contratação direta por meio de dispensa.

Por fim, destaca-se, que a empresa acima mencionada, também atende aos principais requisitos exigidos na demanda em tela tais como: sigilo, conduta ética, emissão de laudos conclusivos, confiabilidade, imparcialidade, discrição, fidelidade, também apresentou registro junto ao Conselho Regional de Biomedicina, que lhe confere a devida qualificação para a realização de análises clínicas. Não deixando dúvidas quanto a melhor escolha para a realização do serviço a ser contratado, resta dessa forma, atendida as exigências do Termo de Referência e do Inciso II, do Parágrafo Único, do art. 26, da Lei nº 8.666/93.

V - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Quanto aos requisitos de habilitação, na Lei de licitações, adjudica-se aquele fornecedor que atende a demanda, possui o menor preço e atende todos os requisitos de qualificação técnica, habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, nos termos dos arts. 27 a 31, da Lei nº 8.666/93.

Há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

> "Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Destarte, resta consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista atualizadas e sem restrições, bem como apresentou registro junto ao Conselho Regional de Biomedicina, conforme acostado aos autos.

VI - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, conduz-se à conclusão de que a dispensa de licitação terá assegurada sua legalidade e licitude, uma vez cabalmente demonstrada a necessidade do objeto constante do Termo de Referência.

Assim, submeto a presente justificativa à análise dos setores competentes, para posterior ratificação do ordenador de despesas responsável.

Macapá/AP, 08 de agosto de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP. N.º 019/2023 - DPE/AP
Processo n.º 3.00000.118/2023 - DPE/AP

A Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPE/AP, torna público que o Excelentíssimo Sr. Defensor Geral, **HOMOLOGA** o resultado do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP. N.º 019/2023 - DPE/AP**, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de aparelhos de ar condicionado tipo split de 30.000 BTUS, a fim de atender as demandas da Defensoria Pública do Estado do Amapá, onde a proposta mais vantajosa foi adjudicada em favor da empresa **GO ATACADISTA LTDA**, inscrita no cadastro de pessoa jurídica sob o nº. 44.060.520/0001-65, no valor de **R$ 23.950,00** (vinte e três mil novecentos e cinquenta reais).

Macapá/AP, 08 de agosto de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público Geral do Estado do Amapá

Edição assinada eletronicamente por:

JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO:02436798311 Assinado de forma digital por JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO:02436798311